



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10508.720344/2012-23
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.867 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAURINA OLIVEIRA ROCHA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DE OFÍCIO.
AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Para que se identifique a existência de divergência jurisprudencial, com o fim de demonstração dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, necessário se faz a menção de um paradigma que se preste a consubstanciar aplicação distinta da norma aplicada ao recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2402-005.214 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 13 de abril de 2016, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 142:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS
PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE
COMPETÊNCIA.*

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Inteligência dos precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Aplicação do art. 62, §2o, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

*CARF NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA REFAZER
LANÇAMENTO FISCAL. RENDIMENTOS PERCEBIDOS
ACUMULADAMENTE. ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DA
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.*

O lançamento adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, impactando a identificação incorreta da base de cálculo, das alíquotas vigentes e, conseqüentemente, o cálculo do tributo devido, o que caracteriza incongruência no aspecto quantitativo do fato outros critérios jurídicos.

Recurso Voluntário Provido.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Dentro do prazo regulamentar, a Contribuinte **apresentou impugnação**, fls. 2 a 36.

Com a análise da impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal de do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) **julgou procedente o lançamento fiscal**, fls. 111 a 114.

Em decorrência da **análise do Recurso Voluntário** interposto pelo Contribuinte, por meio do Acórdão n.º 2402-005.214, foi dado provimento ao recurso, fls. 142 a 149.

Após ciência da referida decisão, foi interposto **Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 151 a 156**, por entender a recorrente que **deve ser mantido do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente**,

determinando-se, tão somente, o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

Foi realizado exame de admissibilidade, fls. 166 a 171, sendo dado seguimento ao citado Recurso para a rediscussão da questão suscitada.

No que se refere ao mérito, a Recorrente aduz, em síntese, que:

a) deve-se utilizar nos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos;

b) não se justifica a derrubada integral do auto de infração, mas, que seja recalculado o valor do imposto, tomando-se como base o decidido em sede de recurso repetitivo e recentemente pelo Excelso Pretório;

c) deve ser reformado o v. acórdão recorrido, para que seja o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Por meio de **contrarrrazões**, fls. 180 a 182, o Contribuinte não se insurgiu relativamente ao conhecimento do recurso, de forma específica, mas somente quanto ao mérito, sustentando, em síntese, que:

a) seja negado seguimento ao Recurso Especial de Divergência ou, no mérito, entenda-se pela total improcedência das razões do presente recurso.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conhecimento.

Embora não suscitado pela Recorrente, suscito o não conhecimento do recurso, de ofício.

Compulsando-se os autos, extrai-se que a decisão recorrida teve como fundamento o RE n.º 614.406, julgado sobre a sistemática dos repetitivos, em razão da vinculação do Colegiado à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Já a osacórdãosparadigmasn.º 2201.002.588 teve como fundamento o REsp 1.118.429/SP e o REsp 1.227.133/RS, julgados pela sistemática dos repetitivos.

Ocorre que, ao aplicar a norma vinculante decorrente do RE n.º 614.406, a decisão *a quo* entendeu que a inconstitucionalidade declarada ocasionara o cancelamento do auto de infração.

Contudo, o paradigma não divergiu acerca da aplicação da norma extraída do referido Recurso Extraordinário, de modo que não há como identificar a divergência argüida, pois as conclusões constantes do acórdão paradigma poderiam ser similares, caso houvesse a aplicação da decisão do Supremo.

Desse modo, entendo que o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional não deve ser conhecido.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.